



C0061597A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.226, DE 2016
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Disciplina a lavratura do termo circunstanciado pelos órgãos policiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1820/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para conceituar autoridade policial; altera a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, para determinar a extensão do conceito de autoridade policial; disciplina a competência para elaboração do termo circunstanciado e dá providências correlatas.

Art. 2º Ficam autorizados a elaborar o termo circunstanciado previsto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, nos termos desta lei, os policiais federais, os policiais rodoviários federais, os policiais ferroviários federais, os policiais civis e os policiais militares.

Art. 3º Fica incluído o art. 20 ao Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 20. Considera-se autoridade policial, para efeito do disposto nas normas penais e na legislação correlata:

I – o delegado de polícia, no âmbito do inquérito policial ou procedimento preliminar respectivo e das medidas cautelares e protetivas pertinentes;

II – o oficial das Forças Armadas, da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar designado como presidente do inquérito policial militar, no âmbito desse ou de procedimento preliminar respectivo e das medidas cautelares e protetivas pertinentes ou durante lavratura de auto de prisão em flagrante de crime militar.

Parágrafo único. Será considerado autoridade policial qualquer integrante da atividade-fim de órgão público de segurança na condição de primeiro agente a comparecer a local de infração penal, para o fim específico e enquanto estiver adotando providências para isolamento do local, preservação de vestígios e adoção de outras medidas visando à proteção ou custódia do corpo de delito, pessoas e coisas envolvidas, até que a autoridade competente assuma o controle da situação.”

Art. 4º Ficam incluídos os arts. 90-B e 90-C à Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, com a seguinte redação:

“90-B. Fica estendido o conceito de autoridade policial constante do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a qualquer agente público legitimado, durante a lavratura de termo circunstanciado e adoção de medida pertinente que não demande apuração de infração penal ou produção de prova de natureza pericial, ainda que de caráter preliminar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 90-C.

§ 1º O conceito estendido referido no *caput* recairá sobre o responsável pela fração policial da localidade, de maior posto ou graduação, cargo, classe ou similar e, na sua falta ou ausência, a qualquer outro policial de mesmo nível hierárquico ou de nível hierárquico imediatamente inferior e assim, sucessivamente, para lavratura do termo circunstaciado:

I – na falta ou ausência da autoridade policial competente e não sendo possível a apresentação imediata do infrator ao juiz ou ao representante do Ministério Público:

a) se houver necessidade de produção de prova sobre vestígio fugaz de flagrante situação de infração penal de menor potencial ofensivo; e

b) se não houver necessidade de produção de qualquer prova ou apuração acerca de infração penal de menor potencial ofensivo que não configure flagrante delito; ou

II – se a infração penal de menor potencial ofensivo tiver ocorrido a mais de trinta quilômetros ou em município diverso da sede de órgão policial originariamente competente ou de órgão pericial de natureza criminal.

§ 2º Sendo o autor da infração apresentado imediatamente ao juiz ou ao representante do Ministério Público, caberá a qualquer deles requisitar os exames periciais pertinentes e, se for o caso, apuração complementar à autoridade competente.

§ 3º Para o fim do disposto neste artigo não configura produção de prova a tomada de depoimento oral e sua transcrição no termo circunstaciado.

Art. 90-C. É vedado ao servidor público ou militar investido do conceito estendido pelo art. 90-B a prática de qualquer ato privativo de autoridade policial, em especial os previstos no art. 6º, inciso VI, art. 7º, art. 13, incisos II, III e IV e a representação por medidas cautelares previstas no Título IX, todos do Código de Processo Penal e em leis extravagantes.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea ‘a’ do inciso I e do inciso II do § 1º do art. 90-B, é cabível a nomeação de perito *ad hoc*, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal.

Art. 5º A validade das medidas previstas nesta lei no tocante à lavratura do termo circunstaciado e adoção de medidas pertinentes pressupõe:

I – prévia existência de compartilhamento em tempo real de banco de dados eletrônico de registro de ocorrências policiais:

a) entre a polícia federal, a polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal; e

b) entre a polícia civil e a polícia militar da Unidade da Federação interessada; e

II – prévio treinamento dos servidores públicos e militares legitimados, homologado pelos respectivos juízos de suas localidades de lotação, para fins de controle judicial das medidas adotadas.

Art. 6º Atendido o disposto no inciso I do art. 5º e não sendo caso de lavratura de termo circunstanciado, todos os órgãos policiais poderão registrar ocorrência de infração penal de qualquer natureza, encaminhando-a ao órgão competente para apuração.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há algum tempo se vem discutindo a pertinência de elaboração do termo circunstanciado (TC), previsto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, por outros agentes policiais que não o delegado de polícia. Esse procedimento é ainda chamado de termo circunstanciado de ocorrência (TCO), em vários Estados, termo de ocorrência circunstanciado (TOC), no Ceará e termo circunstanciado de infração penal (TCIP), no Paraná.

Referido termo é uma maneira simplificada de formalização do registro visando a responsabilização do autor de infração de menor potencial ofensivo, assim considerada aquela a que a lei comine pena restritiva de liberdade não superior a dois anos.

Segundo a própria Lei n. 9.099/1995, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”, nos termos de seu art. 2º. Tais princípios podem ter levado algumas Unidades da Federação a ‘legislarem’ admitindo a elaboração do TC pelos policiais militares, visto que havia entendimento acerca de apenas os delegados de polícia poderem lavrar o referido procedimento.

O fulcro da questão é a interpretação da expressão ‘autoridade policial’, existente na legislação penal e processual (Código de Processo Penal, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar) e leis extravagantes. A mesma expressão é utilizada pela Lei n. 9.099/1995, o que provocou o entendimento inicial.

Entretanto, a exemplo de Santa Catarina, policiais militares do Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais e Rio Grande do Norte já elaboram o TC, estando outros Estados tentando seguir o mesmo caminho. Igualmente a Polícia Rodoviária Federal elabora o TC. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ainda é vacilante e não definitiva sobre o tema.

No ano de 2015 a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizou vários seminários para tratar do tema ‘ciclo completo de polícia’, no qual o assunto foi tratado, no bojo da análise de várias Propostas de Emenda à Constituição (PEC).

Entendemos, contudo, que a simples lavratura do TC pode ser disciplinada por lei ordinária, desde que não subtraia competências constitucionais dos órgãos policiais.

Nessa senda é que buscamos, primeiramente, conceituar ‘autoridade policial’, situando essa conceituação no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mediante inclusão do art. 20. No parágrafo único desse artigo conceituamos a figura do primeiro agente, importante medida para dirimir conflitos em locais de crime. Em seguida, alteramos a Lei n. 9.099/1995 para disciplinar a forma como outros profissionais de segurança pública poderão lavrar o termo circunstanciado, nos termos da lei.

E o fizemos mediante extensão do conceito da expressão ‘autoridade policial’ constante do art. 69 da Lei n. 9.099/1995, ora inserido no Decreto-Lei n. 4.657/1942, mediante inclusão dos arts. 90-B e 90-C à Lei dos Juizados Especiais.

Recorde-se que, segundo o art. 90-A, incluído pela Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999, as disposições da Lei n. 9.099/1995 não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. Da mesma forma, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais aos casos de violência contra a mulher previstos na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos termos de seu art. 41.

Vislumbrando a inaplicabilidade do caput do art. 90-B em várias localidades, determinamos, pelo § 1º que o conceito estendido recairá sobre o responsável pela fração policial da localidade, de maior posto ou graduação, cargo, classe ou similar e, na sua falta ou ausência, a qualquer outro policial de mesmo nível hierárquico e assim, sucessivamente, para lavratura do termo circunstanciado. Isso ocorrerá em duas hipóteses: 1) na falta ou ausência da autoridade policial competente e não sendo possível a apresentação imediata do infrator ao juiz ou ao representante do Ministério Público; 2) se a infração penal de menor potencial ofensivo tiver ocorrido a mais de trinta quilômetros ou em município diverso da sede de órgão policial originariamente competente ou de órgão pericial de natureza criminal.

A primeira hipótese é aplicável se houver necessidade de produção de prova sobre vestígio fugaz de flagrante situação de infração penal de menor potencial ofensivo; e se não houver necessidade de produção de qualquer prova ou apuração acerca de infração penal de menor potencial ofensivo que não configure flagrante delito. Essas situações abrangem os casos de flagrante e de não-flagrante, nas situações referidas, isto é, em razão da falta ou ausência do delegado e em razão da distância do órgão policial ou do órgão pericial.

No § 2º ressalvamos que se o autor for apresentado imediatamente ao juiz ou ao representante do Ministério Público, caberá a qualquer deles requisitar os exames periciais pertinentes e, se for o caso, apuração complementar à autoridade competente. Pelo § 3º estabelecemos que para o fim do disposto neste artigo não configura produção de prova a tomada de depoimento oral e sua transcrição no termo circunstanciado, visto que não faria sentido a tomada de

depoimento por assentada em tais casos. Os princípios que informam a atuação dos juizados especiais impõem que os elementos do TC sejam colhidos no local do evento, sem necessidade de deslocamento dos envolvidos.

Pelo art. 90-C foi incluída vedação ao servidor público ou militar investido do conceito estendido pelo art. 90-B a prática de qualquer ato privativo de autoridade policial, em especial os previstos no art. 6º, inciso VI (proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações), art. 7º (reprodução simulada dos fatos, ou seja, a popular reconstituição do crime), art. 13, incisos II, III e IV (realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais; e representar acerca da prisão preventiva) e a representação por medidas cautelares previstas no Título IX (prisão provisória), todos do Código de Processo Penal e em leis extravagantes. Excetua-se, pelo parágrafo único, a hipótese da alínea 'a' do inciso I e do inciso II do § 1º do art. 90-B, quando é cabível a nomeação de perito *ad hoc*, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal.

No art. 5º do presente projeto condicionamos a validade das medidas previstas nesta lei no tocante à lavratura do termo circunstanciado e adoção de medidas pertinentes à prévia existência de compartilhamento em tempo real de banco de dados eletrônico de registro de ocorrências policiais entre os órgãos interessados, assim como a prévio treinamento dos servidores públicos e militares capacitados, homologado pelos respectivos juízos de suas localidades de lotação, para fins do necessário controle judicial das medidas adotadas. Ou seja, não seria sensato e até mesmo seria temerário permitir que qualquer soldado nos mais distantes rincões lavrasse o termo circunstanciado sem nenhuma capacitação para tanto. Eventual situação dessa natureza poderia pôr a perder tudo o que se pretende com o projeto, gerando retrabalho para as polícias civis e, quiçá, interferindo gravemente no exercício dos direitos dos envolvidos. A capacitação prévia homologada facilitar, inclusive, o controle judicial dos procedimentos.

Por fim permitimos, pelo art. 6º, que existente o compartilhamento de informações, todos os órgãos policiais poderão registrar ocorrência de infração penal de qualquer natureza, encaminhando-a ao órgão competente para apuração. Essa providência gera, também, efetivo ganho para a sociedade, evitando deslocamentos desnecessários para tanto e liberando grande efetivo da polícia civil para seu mister investigativo.

Em face do exposto, acreditamos que o presente projeto configura mais uma ferramenta de proteção da sociedade, na medida em que atende aos anseios dos órgãos policiais em mais bem servi-la, preservando-se as competências constitucionais, razão por que conclamamos os nobres pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2016.

LÚCIO MOSQUINI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-Lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 3.238, de 1/8/1957*)

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS
 Alexandre Marcondes Filho
 A. de Souza Costa

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002*)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Seção VI Disposições Finais

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.839, de 27/9/1999*)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008](#))

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994](#))

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

([Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão

preventiva (art. 312, parágrafo único). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente combinada pena privativa de liberdade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

- a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do

mandado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for persegundo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 291. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957*)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966*)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

Art. 298. (*[Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011](#)*)

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. (*[Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)*)

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)*)

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)*)

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005](#)*)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005](#))

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

I - relaxar a prisão ilegal; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado

liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecer-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 316 O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.349, de 3/11/1967](#))

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

I - maior de 80 (oitenta) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

IV - gestante; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

IX - monitoração eletrônica. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011](#))

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011](#))

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com redação da Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 323. Não será concedida fiança: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

I - nos crimes de racismo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - em caso de prisão civil ou militar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

a) (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

b) (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

c) (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade combinada for superior a 4 (quatro) anos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011*)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias

indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

V - praticar nova infração penal dolosa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011*)

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.

Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO